



Número: **0802993-91.2020.8.15.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **3ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

Última distribuição : **02/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 20.348,76**

Processo referência: **0800551-87.2019.8.15.0421**

Assuntos: **Fornecimento de Energia Elétrica**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (AGRAVANTE)		PAULO GUSTAVO DE MELLO E SILVA SOARES (ADVOGADO)	
TADEU DANTAS DE QUEIROZ (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
58326 68	09/04/2020 16:36	Decisão	Decisão



Poder Judiciário da Paraíba
3ª Câmara Cível
Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Processo nº: 0802993-91.2020.8.15.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assuntos: [Fornecimento de Energia Elétrica]
AGRAVANTE: ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
AGRAVADO: TADEU DANTAS DE QUEIROZ

Vistos, etc.

Trata-se de **Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Suspensivo** interposto pela **Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S.A.** hostilizando interlocutória proveniente do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Bonito de Santa Fé-PB, proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Declaratória de Inexistência de Débito, Indenização Por Danos Morais e Tutela Antecipada promovida por **Tadeu Dantas de Queiroz**.

Do histórico processual, verifica-se que o Autor/Agravado narrou na petição inicial, em síntese, que é agricultor, que sua propriedade encontra-se sem fornecimento de energia elétrica há mais de 06 (seis) meses, sem que a concessionária adote as medidas pertinentes para o restabelecimento.

Informa, ainda, que o problema se iniciou no mês de janeiro/2019, em razão do defeito em um transformador que alimenta a rede de energia elétrica de sua propriedade.

Assim, requereu a concessão de tutela antecipada, nos seguintes termos: “a concessão da tutela provisória de urgência antecipada, a fim de que a se determine à empresa ré reestabeleça *inaudita altera pars*, imediatamente o fornecimento de energia elétrica na casa do autor, localizada no endereço acima declinado, sem qualquer ônus para este, devendo à empresa requerida providenciar o conserto ou substituição do(s) equipamento(s) da rede elétrica que alimenta o abastecimento do referido bem na casa do demandante, sob pena de aplicação multa diária em caso de descumprimento da liminar, no valor a ser estipulado por Vossa Excelência;” .

O Juiz de primeiro grau deferiu o pedido para restabelecer a energia do consumidor, com o incremento do equipamento, sob pena de bloquear as contas da Concessionária de Energia Elétrica Energisa Paraíba.

Inconformada, a concessionária de energia elétrica se insurge, pugnando pelo efeito suspensivo, alegando que a energia se encontra restabelecida até o “ponto da rua”, não havendo a entrega da energia na unidade consumidora por conta da queima de transformador de propriedade do consumidor.

Relata ainda que em inspeção técnica foi informado do problema ao consumidor, contudo este se manteve inerte, afastando a responsabilidade da Energisa em restaurar equipamento particular.

Assim, pugna que seja suspensa a obrigação de fornecimento de energia com reparo de tal



equipamento, pois é de responsabilidade do consumidor, além do fato que desde o problema o consumidor não pagou mais as faturas de energia, no mérito, pugna pelo provimento do recurso.

Éo relatório.

DECIDO

Tenciona a agravante obter efeito suspensivo no presente recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do art. 1.019, I, do Estatuto Processual Civil de 2015.

Constitui sabença que para a concessão do efeito suspensivo, em sede de agravo, faz-se mister a presença dos requisitos elencados no aludido preceptivo legal, quais sejam, a relevante fundamentação e o perigo de lesão grave e difícil reparação.

Registre-se que, diante do caráter excepcional da medida almejada, deve a agravante evidenciar a combinação de ambos os pressupostos, sendo insuficiente a sua demonstração parcial.

Nesta senda, entendo que a Agravante não demonstrou ambos os pressupostos.

Como sabemos, vivemos nos últimos meses uma situação de calamidade pública, fazendo surgir situações jurídicas excepcionais, dentre os quais a proibição do desabastecimento dos serviços essenciais.

Visando atender essas situações, várias medidas vêm sendo tomadas, tanto no setor público como no setor privado.

Dessa forma, sendo a Energisa Paraíba uma concessionária de serviço público, tem o dever de colaborar com a situação emergencial e suportar o ônus de sua atividade econômica nessa crise mundial em que todos estão passando.

Assim, não vislumbro, nesse momento processual, prejuízos à Energisa, mesmo que tenha que tirar de seu estoque um transformador para que a o serviço de energia seja integralmente restabelecido.

Eventual procedência do direito será discutido no mérito da ação originária, tendo em vista que haverá instrução probatória e acareação de provas na oportunidade devida, tendo em vista a discussão sobre doação do transformador à Energisa desde 1997, sendo a alegação do consumidor quanto a titularidade do equipamento da Energisa, logo, sendo desta a responsabilidade em troca do equipamento, caso seja provado no fim do processo.

Assim, nos cabe nessa análise sumária aferir a situação emergencial, que se de um lado a Energisa alega eminente risco de dano, imagine para o consumidor ficar sem energia e, conseqüentemente, também sem água, devido à ausência de energia para operacionalizar as bombas de água de sua propriedade.

Do mesmo modo, a alegação de falta de pagamento na unidade consumidora se deu pela ausência do abastecimento, sendo questão meritória a se aferir em primeiro grau, uma vez que se discute também a inexistência dos débitos.

Nesse diapasão, entendo que a concessionária de energia pode facilmente cobrar do consumidor pelos débitos e pelo equipamento em momento futuro, caso seja vitorioso na demanda em primeiro grau, podendo arcar com o ônus de manter o fornecimento da energia ao consumidor,



sendo ônus de sua atividade suportar tais intempéries.

Nesse aspecto, tratando-se de serviço essencial, não deve ser obstado o seu fornecimento, sob pena de desatender o fim social da prestação do serviço, senão veja-se o Decreto Federal 10.282/2020:

DECRETO Nº 10.282, DE 20 DE MARÇO DE 2020

Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020,

DECRETA:

Objeto

Art. 1º Este Decreto regulamenta a [Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020](#), para **definir os serviços públicos e as atividades essenciais**.

Âmbito de aplicação

Art. 2º Este Decreto aplica-se às pessoas jurídicas de direito público interno, federal, estadual, distrital e municipal, e aos entes privados e às pessoas naturais.

Serviços públicos e atividades essenciais

Art. 3º As medidas previstas na [Lei nº 13.979, de 2020](#), **deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º. § 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:**

(...)

X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural;

[\(Redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 2020\)](#)

Ademais, visando atender a Calamidade Pública ocasionada pela Pandemia do Covid-19, a ANEEL editou a Resolução 878 de 2020 nos seguintes termos:

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA–ANEEL

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 878, DE 24 DE MARÇO DE 2020

Medidas para preservação da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica em decorrência da calamidade pública atinente à pandemia de coronavírus (COVID-19)

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA –ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de



março de 2020; no Decreto nº10.282, de 20 de março de 2020; no Decreto nº 10.288, de 22 de março de 2020; na Portaria nº 117/GM do Ministério de Minas e Energia, de 18 de março de 2020; na Portaria nº 335 do Ministério da Cidadania, de 20 de março de 2020; na Portaria MS nº 454, de 20 de março de 2020; na Resolução Normativa ANEEL nº 414, de 9 de setembro de 2010, e o que consta do Processo nº48500.001841/2020-81, resolve: Art. 1º Estabelecer as medidas para preservação da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica em decorrência da calamidade pública atinente à pandemia de corona vírus (COVID-19).

Art. 1º Estabelecer as medidas para preservação da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica em decorrência da calamidade pública atinente à pandemia de corona vírus (COVID-19). Parágrafo único. As medidas previstas nesta Resolução poderão ser reavaliadas a qualquer tempo.

Art. 2º Fica vedada a suspensão de fornecimento por inadimplemento de unidades consumidoras:

I -relacionadas ao fornecimento de energia aos serviços e atividades considerados essenciais, de que tratam o Decreto nº 10.282, de 2020, o Decreto nº 10.288, de 2020 e o art. 11 da Resolução Normativa nº 414, de 2010;

II -onde existam pessoas usuárias de equipamentos de autonomia limitada, vitais à preservação da vida humana e dependentes de energia elétrica;

III -residenciais assim qualificadas:

a) do subgrupo B1, inclusive as subclasses residenciais baixa renda; e

b) da subclasse residencial rural, do subgrupo B2;

Art. 5º As distribuidoras devem adotar as seguintes providências:

I -priorizar os atendimentos de urgência e emergência, o restabelecimento do serviço em caso de interrupção ou de suspensão por inadimplemento, os pedidos de ligação ou aumento de carga para locais de tratamento da população e os que não necessitem de obras para efetivação;

Assim, nesse exame sumário, entendo que agiu com acerto o magistrado de primeiro grau, devendo a decisão permanecer incólume.

Desse modo, não vislumbro a presença de prova inequívoca capaz de formar o convencimento da verossimilhança das alegações da ora Agravante que lhe desse o direito de suspender a decisão fustigada.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO**



PRESENTE RECURSO, até ulterior deliberação.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Juízo prolator da decisão agravada.

Intime-se a parte agravante do teor da decisão e o agravado para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo legal.

Decorrido esse prazo, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça, independentemente de nova conclusão.

P.I.

João Pessoa, 08 de abril de 2020.

Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque
- Relator-

05

